LEI No. 3060, DE 14 DE MAIO DE 1.999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.000 e e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Formiga, relativo ao Exercício Financeiro de 2.000.

Art. 2o. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto de 1.999, segundo o comportamento da arrecadação no primeiro semestre deste exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária terá por base às seguintes diretrizes:

I - O equilíbrio entre as Receitas e as Despesas;

II - As alterações da legislação tributária;

III- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2.000.

Art. 3o. - A previsão das receitas considerará:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

Art. 4o. - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa:

II - De atividades econômicas, que por interesse público possam a vir executar;

III - De transferência por força de mandado constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienação de bens;

Art. 5o. Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 6o. - Constituem as despesas Municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços de natureza social e financeira.

Art. 7o. - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituicão Federal e àos de Direito Financeiro.

Art. 8o. - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito estraordinário.

Art. 9o. - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos Fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos,

Orgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 12 - Os recursos do tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo 1o. - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (Sessenta por Cento) das Receitas Correntes, excluídos 15% (Quinze por Cento) da transferência compulsória ao FUNDEF.

Parágrafo 2o. - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, que não constarem no Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2.000.

Parágrafo 3o. - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo 4o. - A concessão de subvenções sociais fica condicionada à aprovação de Lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada.

Parágrafo 5o. - A Concessão de Auxílios a carentes, de qualquer natureza, ficam condicionados a emissão de relatório por parte da Secretaria de Assistência Social, da Juventude e do Idoso.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (Dez por Cento) da previsão orçamentária.

Art. 15 - O Orçamento Municipal será elaborado por uma Comissão Especial, nomeada em época propícia.

Parágrafo Único - Os Orçamentos do Serviço Autonômo de Agua e Esgôto - SAAE, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social serão elaborados por seus Diretores e/ou Responsáveis equivalentes e encaminhados ao Presidente da Comissão

Especial de Orçamento, até o dia 1o. de agosto de 1.999, acompanhados do Quadro Demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante, e serão aprovados por Decreto do Executivo, conforme art. 107 da Lei 4.320/64.

Art. 16 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programacão constante do projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executadas em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 17 - Amplicam-se as normas previstas pelos artigos 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal para os prazos de encaminhamento e tramitação de Orçamento Anual do Município.

Art. 18 - As compras e contratações de obras e serviços, poderão ser realizadas somente quando houver dotação orçamentária e serão precedidas do respectivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos nas Lei 8.666, de 21/06/93, e 8.883, de 08/06/94, e em legislação posterior.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 14 de Maio de 1.999

ELIZALDO FRADE
Prefeito em Exercício

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete